



Número: **0820310-65.2021.8.15.0001**

Classe: **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

Órgão julgador: **Vara de Feitos Especiais de Campina Grande**

Última distribuição : **08/08/2021**

Valor da causa: **R\$ 426.171,55**

Assuntos: **Administração judicial**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
WITEX COMERCIO E SERVICO ESPECIALIZADO EM AUDIO E VIDEO EIRELI - EPP (AUTOR)		LUIZ ROBERTO RIBEIRO DE LUCENA JUNIOR (ADVOGADO) RWANA JANDER SOUSA TEIXEIRA DA ROCHA (ADVOGADO) SAULO MEDEIROS DA COSTA SILVA registrado(a) civilmente como SAULO MEDEIROS DA COSTA SILVA (ADVOGADO)	
XXX (REU)		Cicero Pereira de Lacerda Neto registrado(a) civilmente como Cicero Pereira de Lacerda Neto (ADVOGADO)	
LRF-LIDERES EM RECUPERACAO JUDICIAL (TERCEIRO INTERESSADO)		ALCIDES NEY JOSE GOMES (ADVOGADO) NATALIA PIMENTEL LOPES (ADVOGADO)	
BANCO DO BRASIL S.A. (TERCEIRO INTERESSADO)		GIZA HELENA COELHO registrado(a) civilmente como GIZA HELENA COELHO (ADVOGADO)	
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
70338478	15/03/2023 07:41	Sentença	Sentença



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
COMARCA DE CAMPINA GRANDE**

Juízo do(a) Vara de Feitos Especiais de Campina Grande

R VICE-PREFEITO ANTÔNIO DE CARVALHO SOUSA, S/N, ESTAÇÃO VELHA, CAMPINA
GRANDE - PB - CEP: 58155-000

Tel.: () ; e-mail:

Telefone do Telejudiciário: (83) 3216-1440 ou (83) 3216-1581



v.

SENTENÇA

Nº do Processo: 0820310-65.2021.8.15.0001

Classe Processual: RECUPERAÇÃO JUDICIAL (129)

Assuntos: [Administração judicial]

AUTOR: WITEX COMERCIO E SERVICO ESPECIALIZADO EM AUDIO E VIDEO EIRELI - EPP

REU: XXX

Vistos, etc.

Trata-se de pedido de recuperação judicial da empresa **WITEX COMÉRCIO E SERVIÇO ESPECIALIZADO EM AUDIO E VIDEO - EIRELI**, inscrita no CNPJ de nº 12.127.275/0001-70, com sede na rua Aprígio Pereira Nepomuceno, nº 460, Jardim Paulistano, CEP: 58.415-310 - Campina Grande, com contrato social devidamente arquivado na junta comercial do estado da Paraíba sob o NIRE 25800058543, neste ato representada por seu sócio administrador FLAVIANO CARVALHO VIEIRA, brasileiro, solteiro, sócio administrador, CPF de no 023.823.494-09, residente e domiciliado a Rua Rodrigues Alves, nº 345, Prata, CEP: Campina Grande, Paraíba.

Colacionou os documentos requeridos pelo art. 51 da Lei 11.101/05 (Id. 46784174 e ss).

Certificada a não existência de outras ações relativas à falência/recuperação (Id. 49844185)

Requeru a parte, ainda, a apreciação do pedido de recuperação, em caráter de urgência, em virtude de ter sofrido atos constritivos por parte de sentença em processo de execução, crédito este que, inclusive, está listado como existente ao pedido de recuperação. Pediu, ainda, a suspensão da execução oriunda do processo de nº 0802397-23.2021.4.05.8201 e consequente levantamento do bloqueio realizado via SISBAJUD

Decisão de ID n.º52180563 determinou o processamento da recuperação judicial da WITEX COMÉRCIO E SERVIÇO ESPECIALIZADO EM AUDIO E VIDEO - EIRELI

Publicou-se edital com a 1ª relação de credores da requerente (ID 53861585).

Deferiu-se, em decisão de ID n.º54043601, a proposta de remuneração apresentada pela Administradora Judicial.

A recuperanda apresentou, nos autos, plano de recuperação judicial da empresa (ID 54332802), bem como laudo demonstrativo de viabilidade econômico-financeiro (ID 54332803) e de avaliação de bens e ativos (ID 54332804).



A Fazenda Nacional informou a inexistência de débitos inscritos em dívida ativa da União em face da empresa (ID 54923400).

Publicou-se edital com a 2ª relação de credores da requerente (ID 59917139).

Despacho de ID n.º [59923879](#), onde se determinou a reiteração de Ofício ao Juízo da 4ª Vara Federal sobre o deferimento da Recuperação Judicial da empresa WITEX e acerca das informações sobre o processo 0802397-23.2021.4.05.8201, em especial sobre a subsistência do bloqueio judicial de contas nele procedido;

Em petição de ID n.º60013399, a Administradora Judicial opinou pela prorrogação do “stay period” da empresa, além de requerimento, mediante Ofício de Juízo da 4ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Campina Grande/PB, solicitando a transferências das quantias bloqueadas naqueles autos para a conta judicial vinculada à Recuperação Judicial. Outrossim, requereu o deferimento do pedido de habilitação formulado por procurador da Caixa Econômica Federal (ID 58885240).

A Caixa Econômica Federal apresentou, em petição de ID n.º60013404, pedido de execução de título executivo extrajudicial.

O Banco do Brasil S/A, em petição de ID n.º60531395, manifestou objeção ao referido plano de recuperação judicial.

A recuperanda juntou aos autos os relatórios mensais de atividades do devedor (primeiro, segundo, quarto e quinto), conforme ID n.º60766720.

Decisão de ID n.º60766720 determinou a prorrogação do “stay period” por 180 dias.

A Cooperativa de Crédito, Poupança e Investimento SICREDI EVOLUÇÃO, apresentou impugnação ao valor de crédito habilitado (ID 62861340)

A CEF, em petição de ID n.º63349142, ofereceu objeção ao plano de recuperação judicial da WITEX.

Em despacho de ID n.º63487181, intimou-se o Advogado postulante do ID. 62861340 para adequar seu pedido às disposições da 11.101/05, apontando-se a necessidade da referida impugnação ser distribuída por dependência, em procedimento à parte.

Ofício do Juízo da 4ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Campina Grande/PB informando a liberação e a transferência dos valores bloqueados (ID 64229054).

A Administradora Judicial, em petição de ID n.º64859147, pugnou pela Assembleia Geral de Credores desta Recuperação Judicial, com o propósito de deliberar sobre a aprovação, rejeição ou modificação do Plano de Recuperação Judicial proposto pela devedora.

Decisão de ID n.º65279000 que determinou a expedição de edital, por 15 dias, para convocação da AGC.

A AJ juntou aos autos novos relatórios mensais de atividades do devedor, atinentes aos seguintes meses: sexto, sétimo, oitavo e nono, conforme ID n.º60766720.

Decisão de ID n.º65524689 alterou a data de realização da AGC para os dias 01/12 e 08/12, ambas às 15:00hrs.

Publicado edital de convocação para a Assembleia Geral de Credores (ID 65863962).



A Administradora Judicial informou a ocorrência da AGC em 01/12/22, às 15hs, em que foi votada e aprovada a proposta de suspensão dos trabalhos, formulada pela Recuperanda, pelo período total – considerando o recesso do Judiciário de final de ano – de 61 (sessenta e um) dias (ID 66875963).

A AJ acostou aos autos novos relatórios mensais de atividades do devedor, relativos ao décimo e ao décimo primeiro mês, conforme ID n.º67895210.

Em despacho de ID 68015219, procedeu-se com a habilitação do patrono, requerida no ID. 66961130.

A autora juntou aos autos modificativo de plano de recuperação judicial (ID 68468177), havendo registrado, também, que a Assembleia Geral em continuação ocorreu no dia 31/01/23, às 15hs, além de que o Plano de Recuperação Judicial foi APROVADO por 72,89% dos créditos presentes no conclave.

Em petição de ID n.º68612536, a recuperanda requereu a homologação do Plano de Recuperação Judicial e seu Modificativo e a concessão da Recuperação Judicial, além do levantamento, em seu favor, de todos os valores depositados em juízo.

A requerente acostou Certidões Negativas de Débitos emitidas no âmbito Federal, Estadual e Municipal (fls. 163 a 166 dos autos eletrônicos).

A Administradora Judicial opinou pelo deferimento do pedido registrado pela Recuperanda ID n.º 69394109.

Adveio parecer ministerial pela não intervenção no feito (ID 69525836).

Em petitório da Cooperativa de Crédito, Poupança e Investimento SICREDI EVOLUÇÃO, pugnou pelo indeferimento do pedido de liberação dos valores em favor da recuperanda, requerendo-se a sua destinação ao pagamento da coletividade dos credores na forma da proporcionalidade dos seus créditos (ID 70057246).

Eis o que cabia relatar, passo a decidir.

1) PEDIDO DE LIBERAÇÃO DE VALORES

A recuperanda requereu a liberação de R\$ 25.528,44 (vinte e cinco mil, quinhentos e vinte e oito reais e quarenta e quatro centavos), advinda da 4ª Vara Federal/PB, à conta judicial n.º 2234/99747159-X, do Banco do Brasil, vinculada a este feito.

Alegou, em suma, que os referidos valores seriam utilizados no adimplemento do Plano de Recuperação Judicial, devidamente aprovado mediante votação de 72,89% dos credores presentes em Assembleia Geral (ID 68540431).

Por esse ângulo, não tem razão de ser a manifestação do SICREDI EVOLUÇÃO quanto a oposição da liberação dos valores pleiteados, visto que a utilização dos créditos estaria completamente vinculada ao pagamento do plano, que, inclusive, teve voto favorável do referido credor.

No que importa e, conforme parecer da AJ, não há razão para se obstar o levantamento dos valores, sendo, em verdade, recomendável fazê-lo, dada aprovação do plano e apresentação das CNDs por parte da recuperanda.

Sendo assim, **DETERMINO A LIBERAÇÃO DOS VALORES CONSTANTES EM DEPÓSITO JUDICIAL EM FAVOR DA WITEX**, quantia depositada em juízo de R\$ 25.528,44 (vinte e cinco mil, quinhentos e vinte e oito reais e quarenta e quatro centavos) e eventuais acréscimos legais, para sua



UTILIZAÇÃO, EXCLUSIVA, no cumprimento do Plano de Recuperação Judicial e modificativo aprovados em sede de Assembleia Geral de Credores, sob a atenta fiscalização por parte da Administração Judicial.

2) CONTROLE DE LEGALIDADE DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA WITEX

A CEF (ID. 63349142) e o Banco do Brasil (ID. 60531395) ofereceram objeção ao PRJ da recuperanda questionando, em síntese, o valor do deságio, parcelamento proposto, juros e prazo para pagamento e, por último, a manutenção das garantias.

Como se sabe, a decisão da Assembleia Geral de Credores é soberana e não cabe ao Juiz decidir ou não pela viabilidade econômica da empresa recuperanda, dada as consequências nefastas de uma eventual convalidação em falência. Porém, pode e deve o magistrado analisar a legalidade do plano, conforme já consolidada jurisprudência do STJ:

DIREITO EMPRESARIAL. PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. APROVAÇÃO EM ASSEMBLEIA. CONTROLE DE LEGALIDADE. VIABILIDADE ECONÔMICO-FINANCEIRA. CONTROLE JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. Cumpridas as exigências legais, o juiz deve conceder a recuperação judicial do devedor cujo plano tenha sido aprovado em assembleia (art. 58, caput, da Lei n. 11.101/2005), não lhe sendo dado se imiscuir no aspecto da viabilidade econômica da empresa, uma vez que tal questão é de exclusiva apreciação assemblear.

2. O magistrado deve exercer o controle de legalidade do plano de recuperação - no que se insere o repúdio à fraude e ao abuso de direito -, mas não o controle de sua viabilidade econômica. Nesse sentido, Enunciados n. 44 e 46 da I Jornada de Direito Comercial CJP/STJ.

3. Recurso especial não provido. (REsp n. 1.359.311/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 9/9/2014, DJe de 30/9/2014.)

E, compulsando os autos do PRJ apresentando, verifica-se a seguinte disposição junto ao ID. 54332802 - Pág. 27:



10.5 GARANTIAS

A aprovação do Plano em Assembleia Geral de Credores, bem como o pagamento dos Credores na forma estabelecida no Plano implicará na liberação de todos os gravames, ônus, garantias reais sobre bens e direitos de propriedade da Recuperanda e/ou de terceiros, liberando também eventuais avalistas, garantidores, devedores solidários, fiadores ou coobrigados a qualquer título, no que concerne aos Créditos detidos pelos Credores.



Esta disposição está em desacordo com os ditames do Art. 49, §1º, Lei n. 11.101/2005 e com próprio entendimento sumulado do STJ sobre a questão posta:

Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.

§ 1º Os credores do devedor em recuperação judicial conservam seus direitos e privilégios contra os coobrigados, fiadores e obrigados de regresso.

Súmula 581-STJ: A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das ações e execuções ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória.

No mesmo tom, os autores Daniel Carnio Costa e Alexandre Nasser de Melo (2021, p.146) prelecionam que “ainda que determinada dívida esteja sujeita à recuperação, esses efeitos não atingem os garantidores, coobrigados, fiadores e obrigados de regresso, cujas obrigações permanecem na forma contratada ou prevista em lei”.

Mas há uma mitigação a ser feita. A cláusula é legítima e oponível aos credores que com ela anuíram. Nestes termos:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PREQUESTIONAMENTO. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. ALEGAÇÃO GENÉRICA DE OFENSA À LEI. SÚMULA 284/STF. SUPRESSÃO DE GARANTIAS. INEFICÁCIA DA CLÁUSULA DO PLANO EM RELAÇÃO AOS CREDORES QUE COM ELA NÃO ANUÍRAM. PRECEDENTES DA SEGUNDA SEÇÃO DO STJ. AFASTAMENTO DA RESPONSABILIDADE DOS COOBIGADOS/CODEVEDORES. IMPOSSIBILIDADE. 1. Ação de recuperação judicial. 2. A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados, não obstante a oposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial. 4. A ausência de fundamentação ou a sua deficiência importa no não conhecimento do recurso quanto ao tema. 3. **A Segunda Seção do STJ firmou entendimento no sentido de que a cláusula do plano de recuperação judicial que prevê a supressão de garantias somente é eficaz em relação aos credores que com ela anuíram.** 4. A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das execuções nem induz suspensão ou extinção de ações ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória, pois não se lhes aplicam a suspensão prevista nos arts. 6º, caput, e 52, inciso III, ou a novação a que se refere o art. 59, caput, por força do que dispõe o art. 49, § 1º, todos da Lei 11.101/2005. 5. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp 1853498/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/10/2021, DJe 06/10/2021).

RECURSO ESPECIAL. DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PLANO DE RECUPERAÇÃO. NOVAÇÃO. EXTENSÃO. COOBIGADOS. IMPOSSIBILIDADE. GARANTIAS. SUPRESSÃO OU SUBSTITUIÇÃO. CONSENTIMENTO. CREDOR TITULAR. NECESSIDADE. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. Cinge-se a controvérsia a definir se a cláusula do plano de recuperação judicial que prevê a supressão das garantias reais e fidejussórias pode atingir os credores que não manifestaram sua expressa concordância com a aprovação do plano. 3. **A cláusula que estende a novação aos coobrigados é legítima e oponível apenas aos credores que aprovaram o plano de recuperação sem nenhuma ressalva, não sendo eficaz em relação aos credores ausentes da assembleia geral, aos que abstiveram-se de votar ou se posicionaram contra tal disposição.** 4. A



anuência do titular da garantia real é indispensável na hipótese em que o plano de recuperação judicial prevê a sua supressão ou substituição. 5. Recurso especial não provido. (REsp 1885536/MT, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12/05/2021, DJe 29/06/2021).

Assim, considerando que houve voto CONTRÁRIO a aprovação do Plano de Recuperação Judicial por parte da CEF, conclui-se que a cláusula 10.5 do PRJ da Witex deve ser aplicada tão somente aos credores que votaram a favor da aplicação do plano, em homenagem aos ditames do Art. 49 §1º em consonância com o Enunciado n. 44 da I Jornada de Direito Comercial e jurisprudência do STJ.

Sendo assim, mitigo o absolutismo das decisões da AGC e **DECLARO A INOPONIBILIDADE APENAS DO ITEM 10.5 DO PLANO DE RECUPERAÇÃO DA WITEX (ID. 54332802)** perante os credores que votaram CONTRARIAMENTE a aprovação do plano.

3) DA CONCESSÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Além do controle de legalidade já exercido, verifica-se, a partir do Relatório Prévio do PRJ (ID. 58832672), que não há irregularidades junto ao plano de recuperação, que obteve, em AGC, o status de APROVADO por 72,89% dos créditos presentes no conclave (ID. 68540431).

Convém mencionar que só existiam nesta recuperação judicial credores QUIROGRAFÁRIOS, qual seja, a classe III. Para que o plano seja considerado aprovado, exige-se, a princípio, a aprovação cumulativa nas quatro classes, de acordo com os critérios de votação inerentes a cada uma. No caso dos autos, mais da metade dos credores presentes votaram pela APROVAÇÃO do PRJ da WITEX, superando os requisitos necessários ao Art. 45 da LRF.

Verifica-se, também, o atendimento ao disposto no Art. 57 da Lei 11.101/05, visto que estão presente nos autos as Certidões Negativas das fazendas municipal, estadual e federal (ID. 68612540, 68612539 e 68612537, respectivamente).

Isso posto, **HOMOLOGO** o plano de recuperação judicial e seu modificativo de ID. **54332802** e **68468177** e **CONCEDO A RECUPERAÇÃO JUDICIAL** a recuperanda.

Fixo o período de fiscalização em 02 anos, na forma do art. 61 da LREF, devendo a Administradora Judicial passar a apresentar nestes autos os relatórios mensais de atividades das devedoras e o relatório de acompanhamento do cumprimento do plano trimestralmente.

O prazo de carência iniciará com a publicação da presente decisão, devendo o plano de recuperação ser cumprido independentemente do trânsito em julgado.

Os pagamentos previstos no plano de pagamento deverão ser efetivados diretamente aos credores pela recuperanda, com prestação de contas à Administradora Judicial, que informará ao Juízo, conforme disposto no art. 22, II, “a” da Lei 11.101/05, não devendo ser efetivados depósitos judiciais nos autos, pois ausente previsão legal para tanto.

Como consequência, concedida a recuperação judicial, os credores sujeitos a ela, mesmo que não concordem com o plano, ficarão vinculados. Dada a vinculação, a concessão da recuperação judicial também significará a novação dos créditos, ou seja, os créditos abrangidos pelo plano de recuperação judicial passarão a ter as condições ali previstas e não mais as suas condições originais, ambos nos termos do Art. 59 da LRF. (TOMAZETTE, 2021).

Resta, por fim, tratar acerca das custas processuais. Dado o caráter de soerguimento do empreendimento comercial, objetivo mor da recuperação, cabe ao magistrado analisar com temperança a situação da empresa e definir um valor a ser cobrado a título de custas processuais. No caso dos autos, mostra-se prudente reduzir seu valor em 70%, com parcelamento em duas vezes, visando não onerar por demais a situação da empresa recuperanda.



Para tanto, libere-se alvará em favor da recuperanda relacionada no item 1 descrito acima, com parte deve a ser utilizado para pagamento dos custos da máquina judiciária.

A partir da publicação desta decisão também finda-se o prazo de *stay period*, podendo toda e qualquer execução outrora suspensa, retomar seu fiel prosseguimento.

Vale salientar, por derradeiro, que a presente sentença de homologação de recuperação judicial constituirá título executivo judicial, nos termos do Código de Processo Civil.

Por força do Art. 59 § 3º, intmem-se eletronicamente as Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal, dando-lhe ciência da presente concessão.

Ciência ao MP.

CUMPRA-SE.

Publique-se, Registre-se e intime-se.

Campina Grande - PB, data e assinatura digitais.

LEONARDO SOUSA DE PAIVA OLIVEIRA

Juiz(a) de Direito

